



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.441 - TO (2018/0035325-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS : RENATO MARTINS CURY - TO004909B
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO : LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO : ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS : EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A
GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de arbitramento de honorários ajuizada em 25/02/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/09/2017 e distribuído ao gabinete em 22/02/2018.

2. O propósito recursal é dizer se têm os recorrentes, antes da extinção do processo no qual atuaram, direito ao arbitramento de honorários, em virtude da rescisão unilateral, pelos recorridos, do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes com cláusula de êxito.

3. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.

4. A rescisão unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte.

5. Assim, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02.

6. Ademais, com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição – êxito na demanda – estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração.

7. Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.441 - TO (2018/0035325-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS : RENATO MARTINS CURY - TO004909B
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO : LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO : ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS : EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A
GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CORIOLANO SANTOS MARINHO e ANTÔNIO LUIZ COELHO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Ação: de arbitramento de honorários ajuizada pelos recorrentes em face de LEONTINO SOARES MILHOMENS e ANA BARBOSA MILHOMENS.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo manejado pelos recorrentes. O acórdão está ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE SUCESSO (ÊXITO) DA DEMANDA. PROCESSO EM TRÂMITE AINDA. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO STJ, E VERIFICADA A PARTIR DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR TRÂMITE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS VINDICADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÊXITO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Os próprios apelantes alegam que o contrato de honorários ora em debate, fora celebrado com base na cláusula de sucesso, a qual determina o seu pagamento quando verificado o êxito no processo. Entrementes, conforme assinalado pelo Magistrado a quo, o feito em comento - nº. 5001496-11.2003.827.2729 (antigo 908/2003), não transitou em julgado ainda, não tendo o mesmo o êxito necessário, já que inclusive o Superior Tribunal de Justiça anulou o processo a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, devolvendo-o para nova apreciação do Judiciário Estadual.

2 - Desse modo, por se tratar de honorários que dependem do sucesso da demanda para que os mesmos possam ser cobrados, uma vez não finalizada a demanda, não há como se requerer o arbitramento de honorários, ainda que tenha havido revogação unilateral do mandato, eis que depende de evento futuro e incerto.

3 - Neste passo, ainda que se pudesse cogitar a possibilidade de tão somente realizar o arbitramento dos honorários, ainda assim o caso concreto não permitiria, posto que além de não se saber se haverá êxito na demanda, não se sabe também o quanto de trabalho será despendido pelos atuais patrocinadores da causa, haja vista a nulidade declarada pelo STJ, determinando o retorno dos autos ao judiciário estadual para prosseguimento.

4 - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Em atenção ao disposto no art. 85, §11º do NCPC, e segundo o que preceitua o Enunciado Administrativo nº. 7/STJ, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Recurso especial: alegam violação do art. 22, *caput* e § 2º, da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirmam que "mesmo que o contrato tenha sido pactuado com as supracitadas condições (pagamento mediante êxito e ao final dos processos), a atuação dos Recorrentes no referido processo foi exitosa e o inadimplemento está, sim, configurado porque a rescisão unilateral pelos Recorridos modificou a relação contratual" (fl. 878, e-STJ).

Sustentam que, "na falta de ajuste específico para a remuneração dos Recorrentes em caso de revogação do mandato, há de se invocar a aplicação da legislação retrotranscrita com o intuito de arbitrar remuneração compatível com o serviço prestado, o valor econômico da questão e sua complexidade" (fl. 881, e-STJ).

Aduzem, por fim, que "não se defende, no presente caso, que os Recorridos deveriam ser condenados ao pagamento integral dos honorários ajustados verbalmente (30%), tanto que o pedido constante da exordial postulou o arbitramento dos '(...) honorários dos requerentes no percentual de 20% (vinte por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) sobre o valor atualizado do imóvel', ou seja, proporcional ao trabalho desenvolvido até a revogação do mandato outorgado" (fls. 881-882, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que sejam arbitrados os honorários em 20% do valor da causa ou para que seja determinado ao Tribunal que arbitre os honorários.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.441 - TO (2018/0035325-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS : RENATO MARTINS CURY - TO004909B
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO : LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO : ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS : EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A
GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de arbitramento de honorários ajuizada em 25/02/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/09/2017 e distribuído ao gabinete em 22/02/2018.

2. O propósito recursal é dizer se têm os recorrentes, antes da extinção do processo no qual atuaram, direito ao arbitramento de honorários, em virtude da rescisão unilateral, pelos recorridos, do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes com cláusula de êxito.

3. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.

4. A rescisão unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte.

5. Assim, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02.

6. Ademais, com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição – êxito na demanda – estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração.

7. Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos.

8. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.441 - TO (2018/0035325-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS : RENATO MARTINS CURY - TO004909B
 MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO : LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO : ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS : EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A
 GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
 JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer se têm os recorrentes, antes da extinção do processo no qual atuaram, direito ao arbitramento de honorários, em virtude da rescisão unilateral e imotivada, pelos recorridos, do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes com cláusula de êxito.

1. Do direito ao arbitramento de honorários (art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB)

Sustentam os recorrentes que *“mesmo que o contrato tenha sido pactuado com as supracitadas condições (pagamento mediante êxito e ao final dos processos), a atuação dos Recorrente no referido processo foi exitosa e o inadimplemento está, sim, configurado porque a rescisão unilateral pelos Recorridos modificou a relação contratual”* (fl. 878, e-STJ).

Com efeito, o estabelecimento, no contrato de prestação de serviços advocatícios, da cláusula de êxito, sinaliza que o advogado vislumbra, *a priori*, a possibilidade de sucesso da pretensão deduzida em juízo, motivo pelo qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de seus honorários fica condicionado ao recebimento pelo cliente do bem da vida pretendido.

Tal acordo, portanto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de dolo de aproveitamento, pode se mostrar vantajoso tanto para o advogado, quanto para o seu cliente.

Sob a ótica do advogado, que assume o risco da demanda, exsurge o interesse em atuar efetivamente no processo, visando à obtenção do resultado final esperado – favorável – e o consequente recebimento da remuneração pactuada; sob a ótica do cliente que não tem condições de antecipar o pagamento dos honorários, revela-se uma forma de lhe promover, concretamente, o acesso à Justiça.

Nessa toada, afirma Yussef Said Cahali que *“o eventual desfalque que vem a sofrer o cliente vencedor no objeto do pedido é compensado pelo risco profissional assumido pelo advogado, ante a eventualidade de uma remuneração inexpressiva ou mesmo nenhuma retribuição pelos serviços prestados ou reembolso de possíveis despesas financiadas na ação desacolhida, ou de uma remuneração mais compensadora se, como produto de seu trabalho, a pretensão vem a ser acolhida”* (Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 315).

Por conseguinte, é incontestável que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a resilição unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte. Pode, portanto, se caracterizar como abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02.

Segundo a mencionada regra, o princípio da boa-fé objetiva constitui parâmetro que delimita o exercício abusivo do direito, o qual, por sua vez, embora revestido com o verniz de legalidade, configura uma atuação contrária ao Direito, assim como os atos ilícitos em geral (*stricto sensu*).

Por isso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, citando a doutrina de Teresa Negreiros, afirmam que “*o exercício de um direito será irregular e, nessa medida, abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas*” (Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 738-739).

Heloísa Carpena, então, explica que o abuso do direito deve ser identificado a partir do “*motivo legítimo*” que anima a conduta, extraído “*das condições objetivas nas quais o direito foi exercido, cotejando-as com sua finalidade e com a missão social que lhe é atribuída, com o padrão de comportamento dado pela boa-fé e com a consciência jurídica dominante*” (Abuso de direito no Código Civil de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do novo Código Civil – estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 382).

À luz de tais conceitos, conclui-se que, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02.

Isso porque, ao assim fazê-lo, o cliente cria, para o advogado, um prejuízo potencial, na medida em que subtrai dele a possibilidade de se valer de todas as medidas judiciais cabíveis para obter o acolhimento da pretensão deduzida em juízo e, em consequência, de auferir a remuneração pactuada. Ao assim fazê-lo, portanto, o cliente excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva, porque o seu comportamento inesperado contradiz os deveres de lealdade e confiança previamente assumidos, assim frustrando, injustamente, aquela expectativa legítima do advogado de que o pacto inicialmente realizado seria preservado até o julgamento definitivo.

Com esse comportamento, enfim, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição – êxito na demanda – estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração.

Atento a essas circunstâncias, o STJ, com base no § 2º do art. 22 do Estatuto da OAB, tem reconhecido o direito ao arbitramento de honorários para remunerar o advogado pelo trabalho desempenhado até o momento da rescisão unilateral e imotivada do contrato pelo cliente, a fim de evitar o locupletamento ilícito deste com a atividade realizada por aquele. Citam-se os seguintes julgados: REsp 1.632.766/SP, minha relatoria, 3ª Turma, julgado em 06/06/2017, DJe de 12/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.138.656/RS, 4ª Turma, julgado em 16/08/2018, DJe de 22/08/2018.

Tal entendimento se amolda perfeitamente à hipótese dos autos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, depois de aproximadamente 15 anos de tramitação do processo, o qual ainda pende de julgamento, os recorridos, sem qualquer notificação e justificativa prévias, denunciaram o contrato.

Assim, ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos.

No entanto, à míngua de elementos suficientes para se aferir, em sede de recurso especial, o valor devido em virtude do cumprimento parcial dos serviços advocatícios contratados, o arbitramento há de ser realizado pelas instâncias ordinárias.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova o arbitramento dos honorários advocatícios, considerando os serviços efetivamente realizados pelos recorrentes até a denúncia do contrato pelos recorridos.

Em consequência, os recorridos devem suportar os ônus sucumbenciais relativos às custas e aos honorários advocatícios estabelecidos na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0035325-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.724.441 / TO**

Números Origem: 00028908920178270000 28908920178270000 50136152320118272729 890472193617

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS : RENATO MARTINS CURY - TO004909B
 MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO : LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO : ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS : EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A
 GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
 JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA, pela parte RECORRENTE: CORIOLANO SANTOS MARINHO e ANTÔNIO LUIZ COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.441 - TO (2018/0035325-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS : RENATO MARTINS CURY - TO004909B
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO : LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO : ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS : EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A
GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por CORIOLANO SANTOS MARINHO e ANTÔNIO LUIZ COELHO contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, negando provimento à apelação por eles apresentada, manteve hígida sentença de improcedência dos pedidos que formularam em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Consta dos autos que, em fevereiro de 2011, os ora recorrentes ajuizaram a ação supra referida em desfavor de LEONTINO SOARES MILHOMENS e ANA BARBOSA MILHOMENS, ora recorridos, com o propósito de serem remunerados pelos serviços profissionais que teriam prestado até o momento da revogação de seus respectivos mandatos nos autos de "ação de nulidade de compra e venda c/c cancelamento de registro imobiliário, reintegração de posse e perdas e danos".

Em sua petição inicial, os autores sustentaram ter firmado contrato verbal de prestação de serviços no qual avençado que, em virtude das condições financeiras dos contratantes, fariam jus, ao final da demanda citada (processo nº 5001496-11.2003.8.27.2729), se obtivessem êxito, a 30% da área do imóvel objeto da lide ou, na hipótese de o litígio se resolver com a desapropriação indireta do imóvel, ao mesmo percentual sobre o montante da indenização.

Narraram, ainda, terem ingressado com a ação em prol dos ora recorridos em 28/10/1995, zelando pelos interesses destes até a data de 8/10/2010, quando teriam sido surpreendidos com a revogação unilateral do mandato, antes da conclusão da referida demanda.

Pugnaram, assim, por que fossem judicialmente arbitrados, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão unilateral do contrato, honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imóvel em disputa bem como lhes foss assegurado o direito ao recebimento de eventuais honorários sucumbenciais na proporção dos serviços que efetivamente prestaram.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (e-STJ fls. 559/566).

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 577/597), invocando a aplicação da norma inserta no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A Quarta Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do TJ/TO, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE SUCESSO (ÊXITO) DA DEMANDA. PROCESSO EM TRÂMITE AINDA. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA PELO STJ, E VERIFICADA A PARTIR DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR TRÂMITE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS VINDICADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÊXITO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Os próprios apelantes alegam que o contrato de honorários ora em debate, fora celebrado com base na cláusula de sucesso, a qual determina o seu pagamento quando verificado o êxito no processo. Entrementes, conforme assinalado pelo Magistrado a quo, o feito em comento - nº. 5001496-11.2003.827.2729 (antigo 908/2003), não transitou em julgado ainda, não tendo o mesmo o êxito necessário, já que inclusive o Superior Tribunal de Justiça anulou o processo a partir da sentença, devolvendo-o para nova apreciação do Judiciário Estadual.

2 - Desse modo, por se tratar de honorários que dependem do sucesso da demanda para que os mesmos possam ser cobrados, uma vez não finalizada a demanda, não há como se requerer o arbitramento de honorários, ainda que tenha havido revogação unilateral do mandato, eis que depende de evento futuro e incerto.

3 - Neste passo, ainda que se pudesse cogitar a possibilidade de tão somente realizar o arbitramento dos honorários, ainda assim o caso concreto não permitiria, posto que além de não se saber se haverá êxito na demanda, não se sabe também o quanto de trabalho será despendido pelos atuais patrocinadores da causa, haja vista a nulidade declarada pelo STJ, determinando o retorno dos autos ao judiciário estadual para prosseguimento.

4 – Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do NCPC, e segundo o que preceitua o Enunciado Administrativo nº. 7/STJ, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa" (e-STJ fls. 809/810 - grifou-se).

Após oporem (e-STJ fls. 825/836) e terem rejeitados (e-STJ fls. 843/854) seus embargos de declaração, os autores da demanda interpuseram o presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente apelo nobre (e-STJ fls. 871/882), apontam, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual, *"na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB"*.

Nesse particular, sustentam que, em virtude da ausência de ajuste específico para estabelecer a remuneração pelos serviços profissionais que teriam sido prestados até o momento da rescisão unilateral promovida pelos contratantes/mandantes, seria imprescindível que tal fixação se desse por meio da ação de arbitramento de que trata o mencionado dispositivo legal, não podendo esta ser confundida com ação de cobrança de honorários contratuais.

No tocante ao dissídio jurisprudencial ensejador da abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes afirmam que o acórdão recorrido destoa da orientação desta Corte Superior firmada no julgamento dos seguintes recursos: REsp nº 945.075/MG; REsp nº 782.873/ES e REsp nº 402.578/MT.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 900/907), o apelo nobre foi admitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 909/912), pelo que ascenderam os autos.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 2/10/2018, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A irresignação, tal e qual concluiu a Ministra relatora, merece mesmo prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se, no caso, o rompimento unilateral e antecipado do contrato de prestação de serviços advocatícios promovido pelos ora recorridos confere aos profissionais ora recorrentes o direito verem arbitrados judicialmente seus honorários, por força do que expressamente dispõe o art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994.

Como consabido, o pagamento dos honorários advocatícios contratuais *ad exitum* é obrigação que se sujeita ao implemento da condição suspensiva de obtenção da própria vitória processual. Ou seja, o direito do profissional ao recebimento dessa espécie de contraprestação pelos serviços prestados na representação de seu cliente só nasce após o término do processo e quando verificado o sucesso na demanda.

Desse modo, o rompimento antecipado do contrato constitui óbice à implementação dessa condição, eximindo, em regra, o mandante da obrigação de pagar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios nos exatos moldes em que originalmente estipulados na respectiva cláusula *ad exitum*.

Há, no entanto, duas situações excepcionais em que os efeitos jurídicos decorrentes do êxito se verificarão independentemente do efetivo advento dessa condição suspensiva: (i) quando no próprio contrato houver previsão nesse sentido e (ii) quando constatado que a denúncia do contrato por parte do mandante tenha sido promovida com o malicioso intuito de obstar o implemento da condição para, com isso, desfavorecer o profissional contratado.

Na primeira hipótese os efeitos da cláusula de sucesso são produzidos (a despeito de não efetivamente implementada a condição que lhes daria ensejo) em obediência ao princípio *pacta sunt servanda* e na segunda por força do que expressamente dispõe o art. 129 do Código Civil:

"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento".

Em casos tais, o pagamento dos honorários contratuais de êxito deveria ser perseguido pelo profissional destituído do mandato por meio da propositura de simples ação de cobrança.

A hipótese dos autos, porém, é distinta. Na espécie, os ora recorrentes, fundaram sua pretensão de arbitramento (e não de cobrança) nas alegações de que: (i) teriam firmado contrato verbal de prestação de serviços profissionais com os ora recorridos; (ii) naquela oportunidade, teriam ajustado que o pagamento da contraprestação por sua atuação profissional seria exclusivamente *ad exitum*, ou seja, se daria apenas alcançado o sucesso esperado com o desfecho do processo nº 5001496-11.2003.8.27.2729, e (iii) a denúncia imotivada e antecipada do contrato foi promovida pelos mandantes, ora recorridos.

Oportuno destacar, também, que não há nos autos nenhum indício de que o comportamento dos recorridos, quando da revogação do mandato que haviam outorgado aos recorrentes, tenha se originado da intenção maliciosa de obstar por si só o implemento do êxito que justificaria a remuneração. Tal hipótese, em verdade, não foi nem sequer suscitada pelos ora recorrentes, não integrando, assim, a causa de pedir eleita pelos autores da presente demanda.

Nesse cenário, certo é que assiste razão aos recorrentes quando afirmam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

malferido pelo acórdão recorrido o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Com efeito, é completamente equivocada a assertiva da Corte local no sentido de que, no caso, *"não há como se requerer o arbitramento de honorários, ainda que tenha havido revogação unilateral do mandato, eis que depende de evento futuro e incerto"*.

Isso porque, ainda que seja lícito ao mandante revogar os poderes anteriormente conferidos a seu mandatário, não se pode negar que, em casos como o que ora se afigura, conforme bem anotou inclusive a Ministra relatora,

"o cliente cria, para o advogado, um prejuízo potencial, na medida em que subtrai dele a possibilidade de se valer de todas as medidas judiciais cabíveis para obter o acolhimento da pretensão deduzida em juízo e, em consequência, de auferir a remuneração pactuada. Ao assim fazê-lo, portanto, o cliente excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva, porque o seu comportamento inesperado contradiz os deveres de lealdade e confiança previamente assumidos, assim frustrando, injustamente, aquela expectativa legítima do advogado de que o pacto inicialmente realizado seria preservado até o julgamento definitivo" (pág. 9).

Ao destituir seu advogado de forma antecipada e, especialmente, imotivada, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição. Por isso, ainda que não se possa assegurar ao primeiro, nessa situação, o direito ao pagamento integral da verba honorária avençada, também não se pode suprimir, por completo, seu direito de ser remunerado de forma compatível com o trabalho até então desempenhado e com o valor econômico da questão. É essa a inteligência do prefalado art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...).

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

A rescisão unilateral imotivada do contrato pelos clientes, ora recorridos, acabou criando situação na qual faltante estipulação ou acordo para pagamento da justa remuneração pelo trabalho desempenhado por seus advogados, não deixando a estes outra saída senão a de deduzir em juízo a pretensão de arbitramento de seus honorários.

Sobreleva anotar, ainda, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do tema é firme no sentido do cabimento do arbitramento judicial da verba honorária correspondente ao trabalho exercido pelo advogado, quando ocorrida rescisão antecipada unilateral por iniciativa do cliente (tomador do serviço), ainda que se trate de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de remuneração exclusiva por honorários de êxito ou mesmo sucumbenciais.

Nesse diapasão, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, 'a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência', sendo certo que 'na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão' (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 886.504/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não resulta negativa de prestação jurisdicional a ausência de exame sobre matéria que se revela impertinente para a adequada solução da controvérsia.
2. Nas hipóteses em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula *ad exitum*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.138.656/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018).

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Ministra Relatora para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali seja promovido o arbitramento dos honorários advocatícios pretendidos pelos recorrentes nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0035325-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.724.441 / TO**

Números Origem: 00028908920178270000 28908920178270000 50136152320118272729 890472193617

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRENTE	: ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADOS	: RENATO MARTINS CURY - TO004909B MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846B
RECORRIDO	: LEONTINO SOARES MILHOMENS
RECORRIDO	: ANA BARBOSA MILHOMENS
ADVOGADOS	: EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077A GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631 JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
INTERES.	: JOAO JOSE BARBOSA MILHOMENS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.